SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947693 - SP (2024/0360129-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FELIPE AZEVEDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BAIRD FERRAZ - SP148347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DETRAÇÃO E RECLUSÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, "[a] conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a unificação das penas com o fito de fixação do regime prisional, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que o art. 111 da Lei n. 7.210/1984, que trata da unificação das penas, não faz a distinção pretendida pelo impetrante, razão pela qual devem ser consideradas cumulativamente tanto as penas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade, exatamente como determinado pelo magistrado, já na sentença condenatória. Precedentes" (AgRg no HC n. 667.544/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 8/6/2021).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA44288035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/11/2024 19:04:37
Código de Controle do Documento: af15b72f-1ebd-496f-8e67-c4964bde064c

sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44288035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/11/2024 19:04:37
Código de Controle do Documento: af15b72f-1ebd-496f-8e67-c4964bde064c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947693 - SP (2024/0360129-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FELIPE AZEVEDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BAIRD FERRAZ - SP148347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DETRAÇÃO E RECLUSÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, "[a] conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a unificação das penas com o fito de fixação do regime prisional, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que o art. 111 da Lei n. 7.210/1984, que trata da unificação das penas, não faz a distinção pretendida pelo impetrante, razão pela qual devem ser consideradas cumulativamente tanto as penas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade, exatamente como determinado pelo magistrado, já na sentença condenatória. Precedentes" (AgRg no HC n. 667.544/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 8/6/2021).

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FELIPE DE AZEVEDO MOREIRA agrava da decisão de fls. 142-

Documento eletrônico VDA44076174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2024 16:53:00
Código de Controle do Documento: 6aca4704-aa54-479d-966a-62815587ca12

143, em que indeferi liminarmente o habeas corpus **para manter a decisão que unificou as penas a ele impostas e impôs o regime fechado**.

Para tanto, assere que "as penas a que o agravante foi condenado são de natureza distinta, ou seja, ainda que sejam privativas de liberdade são nas modalidades de reclusão e detenção" (fl. 150).

Requer, assim, "seja provido e submetido o presente agravo regimental, juntamente com os termos do habeas corpus n.º 947.693, a julgamento pela eg. Sexta Turma deste Nobre Tribunal Superior" (fl. 151).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, asseriu a defesa que "o cálculo comporta retificação, pois a pena de detenção em regime inicial aberto fixada pela prática do crime descrito no artigo 12, "caput" da Lei 10.826/03 (presente PEC) não poderia ser convertida em privativa de liberdade em regime fechado, isto porque o art. 111, da Lei de Execuções Penais não tem o alcance sugerido pelo douto magistrado e se aplica, na hipótese, o art. 69, do Código Penal" (fl. 4).

A Corte de origem, por sua vez, apontou que, "[p]or se tratar a execução penal de processo uno, incidem na espécie os ditames dos artigos 111 e 118, II, da Lei de Execução Penal, que preveem a regressão, quanto as demais execuções, e até das condenações com fixação de regimes distintos, estabelecendo- se para o início do desconto do total da reprimenda o regime mais severo" (fl. 127).

De fato, "[a] conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a unificação das penas com o fito de fixação do regime prisional, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que o art. 111 da Lei n. 7.210/1984, que trata da unificação das penas, não faz a distinção pretendida pelo impetrante, razão pela qual devem ser consideradas cumulativamente tanto as penas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, **porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, ambas são**

Documento eletrônico VDA44076174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2024 16:53:00
Código de Controle do Documento: 6aca4704-aa54-479d-966a-62815587ca12

penas privativas de liberdade, exatamente como determinado pelo magistrado, já na sentença condenatória. Precedentes" (**AgRg no HC n. 667.544/PB**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 8/6/2021, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA44076174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2024 16:53:00
Código de Controle do Documento: 6aca4704-aa54-479d-966a-62815587ca12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 947.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0360129-3

Número de Origem:
00014937120228260509 00109834320248260996 109834320248260996 14937120228260509 15016885920208260603

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON BAIRD FERRAZ
ADVOGADO	: EDSON BAIRD FERRAZ - SP148347
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE AZEVEDO MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE AZEVEDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON BAIRD FERRAZ - SP148347
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA44269503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:34:59
Código de Controle do Documento: 0120ed5c-f0e7-40d3-86a3-2efaa64ea124

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:34:59
Código de Controle do Documento: 0120ed5c-f0e7-40d3-86a3-2efaa64ea124